



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.001651/2010-68
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-008.511 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Embargante DRF DE MONTES CLAROS/MG
Interessado HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE BRASILIA DE MINAS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Verificado que a decisão foi exarada incorrendo em lapso manifesto, cabe admitir embargos inominados para sua correção.

CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste concomitância entre lide judicial versando sobre contribuições à seguridade social e contencioso administrativo pertinente a contribuições destinadas a terceiras entidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração como embargos inominados, para fins de que, sanando o lapso apontado, as razões declinadas no voto do relator passem a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

A 3ª Turma Especial da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2803-004.202 em 11/03/2015 (fls. 725/734), negando provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO

É devida a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, a qualquer título, na forma da Lei nº 8.212/91, pelas entidades que não comprovem o pleno atendimento aos requisitos necessários à isenção de contribuições para a seguridade social.

Recurso Voluntário Negado

Os embargos de declaração foram interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG, e considerados tempestivos, consoante despacho de admissibilidade de lavra do então Presidente da 2ª Seção, que, em 21/09/2017, os admitiu. Do referido documento, extraem-se as seguintes passagens de relevo (fls. 743/744):

A embargante alega que, a despeito de ter ciência da ação judicial, o acórdão recorrido deixou de aplicar o disposto no art. 35 da Portaria RFB nº 10.875, de 16/08/2007, que dispõe que a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

(...)

De fato, assiste razão à embargante, uma vez que o aresto embargado é omissivo/obscuro quanto à abrangência ou não da exigência objeto do lançamento sob exame pela imunidade prevista no art. 195, §7º, matéria que, uma vez abordada na ação judicial 000575227.2011.4.01.3807, possui consequências em relação à possibilidade ou não de adoção da tese de não-conhecimento.

Diante do exposto, deve-se acolher os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar a omissão/obscuridade acima apontada.

Admitidos assim os embargos, os autos foram sorteados para julgamento neste Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Cabe assinalar, de início, que o documento de fl. 738, referido pelo anterior Presidente da 2ª Seção de Julgamento, não se consubstancia em embargos propriamente dito, pois se trata de manifestação de servidor do SACAT da DRF/Montes Claros, responsável pela execução do acórdão.

Não obstante, tendo em vista a situação analisada, entendo deve ser tal documento recebido como embargos inominados por lapso manifesto, com suporte no art. 66 do Anexo II do RICARF, nos termos na sequência explanados.

O contribuinte suscitou em seu recurso voluntário (fls. 708/709), ter sentença reconhecendo sua condição de entidade imune, argumento que restou assim abordado pela embargada:

Assevera o contribuinte que auferiu sentença procedente com tutela antecipada, na qual ficou evidenciado a sua condição de imunidade, conforme atesta a Ação Declaratória de Débito Fiscal c/c Pedido de Anulação de Débito Tributário e Pedido Liminar de de Emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativo, processo nº 0005752-27.2011.4.01.3807, que tramita pela 1ª Vara da Justiça Federal da seção judiciária de

Montes Claros-MG, que abarca as contribuições previdenciárias patronais devidas para os anos de 2004 a 2006.

Todavia, referida ação judicial encontra-se em andamento, com recurso de apelação pela União (PFN), com efeitos devolutivo e suspensivo, conforme consulta no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região [114013807&secao=Mqj&pg=1&trfl_captcha_id=5fec045f71b94212dcef2acd48_86bS6&trfl_captcha=467r&enviar=Pesqutsaf](https://trf1.jus.br/consulta/114013807&secao=Mqj&pg=1&trfl_captcha_id=5fec045f71b94212dcef2acd48_86bS6&trfl_captcha=467r&enviar=Pesqutsaf), em 16/10/2014):

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (PFN) às f. 148/170, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Note-se que tais razões em nenhum momento enfrentaram a questão de existência de concomitância entre a referida ação judicial e a lide administrativa ora examinada, o que era de rigor realizar tendo em vista a possibilidade de a situação analisada atrair o disposto na Súmula CARF nº 1, de observância obrigatória para as Turmas do CARF, já à época daquele julgamento:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, verifica-se a ocorrência de lapso manifesto, que merece ser sanado.

Nesse diapasão, devem ser compulsados os autos, particularmente o Memorando de fls. 694/701, no qual constam peças extraídas do processo judicial nº 0005752-27.2011.4.01.3807.

Ressalte-se, prontamente, que a sentença declarou o direito da interessada à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, no que se refere às contribuições patronais devidas no ano de 2004, o que em sede de embargos de declaração foi estendido para alcançar os anos-calandário 2005 e 2006.

Ora, conforme já assentado na jurisprudência do STF – ver, nesse sentido, AI nº 622.981-0/SP, j. 22/05/2007, e RE nº 396.266-3/SC, j. 26/11/2003 – as contribuições destinadas a terceiros, objeto de lançamento veiculado no presente processo (fls. 24 e ss), tem natureza jurídica de intervenção do domínio econômico, de contribuições sociais e de interesse de certas categorias, com suporte nos arts. 149 e 240 da CF, possuindo contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, que tem seu respaldo no art. 195 da CF.

Dessa feita, limitando-se a ação judicial a versar sobre as contribuições patronais destinadas à seguridade social, não alcançam os efeitos das decisões nela eventualmente prolatadas o lançamento de ofício em comento, voltado à constituição do crédito tributário relativo às contribuições destinadas a terceiros (fls. 16/17, c/c fls. 24/26).

Inexistente, por conseguinte, concomitância a ser reconhecida na espécie.

Ante o exposto, voto por conhecer os embargos de declaração como embargos inominados, para fins de que, sanando o lapso apontado, as razões acima declinadas passem a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson